

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANTANA – PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2020/GAMA/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052.332830/2019-14**

**RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.161.584/0001-26, estabelecida nesta Capital, na Rua Miguel Chakian, nº 328 “A”, Bairro Roque, neste ato devidamente representada por sua Titular, ao final assinada (atos constitutivos em anexo), vem à honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com o acatamento costumeiro, com fulcro no artigo 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, bem como subitem 3.1. do instrumento convocatório, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa no “Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço no fornecimento de material de consumo gráfico, visando atender Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, por um período de 12 (doze) meses”, na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, deixou de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, bem como pela necessidade de esclarecimento quanto ao item 09, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente edital licitatório traz em seu item 3.1 o seguinte comando legal:

**"3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestandose PREFERENCIALMENTE via e-mail: [gamasupel@hotmail.com](mailto:gamasupel@hotmail.com) (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. Às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242." (grifo nosso)**

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura e recebimento das propostas fora previamente marcada para 12/06/2020. Assim sendo, tempestiva encontra-se a impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 08/06/2020.

<p style="text-align: center;"><b>II.2 - DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS REAIS A SEREM SOLICITADOS – FERRAMENTA INDISPENSÁVEL PARA LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE MATERIAIS GRÁFICOS – AFRONTA À ECONOMICIDADE</b></p>
--

Vislumbra-se no item 03 do Termo de Referência, a tabela contendo as especificações técnicas/quantidades do objeto licitado, todavia, sem uma estimativa mínima de tiragem por pedido, torna inviável a participação de diversas empresas, como a impugnante - detentora de parque gráfico com equipamentos de ponta repleto de máquinas e equipamentos com tecnologia alemã e japonesa que atende o Estado de Rondônia e Estados vizinhos - considerando que o quantitativo de materiais é ferramenta indispensável para levantamento de custos.

Não é possível programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta. Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos e máximos?

Tratando-se de material gráfico é oportuno ressaltar que as quantidades mínimas ou a quantidade real, assim como as medidas de referência, são condições imprescindíveis para elaboração do menor preço pelo participante interessado no procedimento licitatório. Sem tais informações, não há a menor possibilidade de participação no certame sem colocar 'em cheque' a estrutura econômico-financeira da empresa, visto que para material gráfico o preço do produto varia de acordo com a

**RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP**  
**CNPJ: 07.161.584/0001-26**

quantidade exigida. Não se trata de material já produzido e disponível no mercado nacional.

O artigo 15, §7º da LLC dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

**II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (grifo nosso)**

Conforme dispositivo legal deve-se observar o quantitativo a ser adquirido, em função do provável consumo. Nesse sentido, vejamos decisão da Corte de Contas da União:

**Contratação pública – Planejamento – Objeto – Definição da quantidade – Obrigatoriedade – TCU**

O TCU identificou irregularidade em procedimento licitatório para aquisição de toners para impressoras em quantidades superiores à necessidade do órgão jurisdicionado, o que evidenciou a falta de planejamento adequado para adquirir o produto. **Segundo o Relator, "os dispositivos legais que tratam da matéria (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 8º, I e II, do Decreto nº 3.555/2000) são claros ao estabelecer que deverão ser definidas, nas compras de produtos licitados, as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.** Tais cuidados não foram tomados no caso concreto sob enfoque e, por isso, ocorreu irregularidade referente à aquisição excessiva de toners". (TCU, Acórdão nº 3.223/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 14.12.2010.) **(grifo nosso)**

O art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da LLC, dispõe o seguinte comando legal:

**Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:**

**I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;**

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

**IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens; (grifo nosso)**

No mesmo sentido o artigo 10º do Decreto Estadual nº 18.340/06 também dispõe:

**“Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:**

I - se a licitação é para SRP ou SRPP;

**II - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;**

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não-participantes, observado o disposto no § 4º do artigo 26, no caso de

o órgão gerenciador admitir adesões;

**V - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;” (grifo nosso)**

Conforme dispositivo legal, indispensável a descrição do objeto com nível de precisão adequado para caracterização do bem ou serviço, bem como a quantidade mínima de unidades a ser cotada.

Apesar do Sistema de Registro de Preços resguardar a Administração do registro de valores sem obrigatoriedade de compra, a definição do objeto deve refletir ao máximo com a realidade, com subsídios técnicos que permitirão aos licitantes apresentar proposta de preços e no caso concreto, com quantitativos mínimos por tiragem. Esse é o entendimento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, que discorre sobre o tema com propriedade e clareza:

"Uma das principais vantagens do Sistema de Registro de Preços consiste em licitar quantidades variáveis, sem implicar o dever de adquiri-las.

Esse entendimento decorre do disposto no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o qual expressamente estabelece que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir..."

Como o Direito guarda na sua essência uma harmonia de satisfação

e equilíbrio nas relações que regula, é certo que os licitantes também terão vantagens correspondentes à ausência dessa obrigação.

No sistema de licitação convencional, a Administração não mais pode revogá-la por ato discricionário e imotivado, mas no Sistema de Registro de Preços pode deixar de adquirir, gerando para o licitante vencedor o correspondente direito de exonerar-se do compromisso assumido.

**Nada obstante essa permissividade colocada em favor da Administração Pública, é indispensável que as quantidades indicadas apresentem uma honesta e real estimativa do órgão para que o próprio sistema não seja desacreditado.**

**O preço a ser registrado também sofrerá interferências da economia de escala e da primeira lei da economia: oferta e demanda.**

**Por esses motivos, a definição dos lotes de aquisições deve merecer atento estudo por parte da organização, visando à obtenção do ponto de excelência da oferta em seus diversos níveis." (grifo nosso)**

Ora, ínclito pregoeiro, em razão da interferência da economia de escala, tão bem descrita pelo professor Jacoby Fernandes, em se tratando de material gráfico o caso é mais complexo, considerando que o material será produzido unicamente ao órgão licitante, e o quantitativo a ser impresso balizará o custo do material.

O Tribunal de Contas da União já sacramentou o entendimento reiterado sobre o tema, através da Súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

**RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP**  
**CNPJ: 07.161.584/0001-26**

Apresenta-se anexo à peça impugnatória, editais de licitações, realizadas e a realizar, por esta Superintendência de Compras do Estado de Rondônia, sendo que todos apresentam quantitativo mínimo de tiragens por solicitação, quais sejam:

<b>Nº EDITAL</b>	<b>ÓRGÃO LICITANTE</b>	<b>ITEM CONTENDO PEDIDO MÍNIMO</b>
614/2019	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO <b>Equipe de licitação GAMA/SUPEL</b>	ITEM 4. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO
83/2020	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO <b>Equipe de licitação ÔMEGA</b>	ITEM 3.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DAS TIRAGENS
223/2020	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO <b>Equipe de licitação Beta</b>	ITEM 3.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DAS TIRAGENS

**Após análise aos editais supramencionados, verificar-se-á que, há o entendimento pacificado da necessidade de fornecimento do quantitativo mínimo por tiragem, sendo de grande relevo considerar que quanto maior a quantidade, menor o valor unitário do produto confeccionado, sendo também indispensável que as cotações prévias para levantamento do valor estimado, contenham o quantitativo mínimo para refletir com a realidade, conforme preconiza o §6º do artigo 15 da LLC:**

“§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Não há a pretensão de infringência à legislação vigente, que resguarda a possibilidade de utilização de ata de registro de preços para este tipo de objeto e conforme necessidade, todavia, em relação ao objeto em tela, o Termo de Referência carece de informações com quantitativos mínimos a serem solicitados em compatibilidade com a realidade, **ou a existência de diversos itens com quantitativos distintos, considerando que caso haja necessidade, será contratado o quantitativo compatível ao preço daquele produto.**

**Ademais, considerando que os itens licitados tratam-se de material gráfico diverso, quando da constatação e descrição da necessidade desses materiais, deve haver uma previsão para consumo para totalizar os quantitativos totais expostos.**

Para cálculo de preços, será descarregado e rateado o custo operacional para produção dos materiais sobre o quantitativo solicitado, o que reflete diretamente no preço unitário. Ou seja, como dito, quanto menor a quantidade, mais caro será o preço unitário do produto gráfico.

Corroborando com a tese ventilada, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas, **em objeto idêntico (material gráfico)**. Vejamos trechos do Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, seguido a unanimidade pela Corte de Contas da União, através do Acórdão 4411/2010 2ª Câmara:

“Em relação ao ponto da oitava que propunha a solicitação da planilha de quantitativos, o Ministro-Relator pondera, em despacho às fls. 225/226, que, conforme dispõe o art. 2º, IV, do Decreto 3.931/2001, o sistema de Registro de Preços destina-se, preferencialmente, às contratações em que, pela natureza do objeto, não seja possível definir com precisão e previamente as quantidades a serem demandadas pela Administração. **Entretanto, entende subsistir a necessidade de esclarecimento no caso em análise – oitava e diligência. Para tanto menciona manifestação deste Tribunal no sentido de que tal disposição não exige a Administração de definir, mesmo que de forma estimativa, o quantitativo que poderá vir a ser adquirido pelo Poder Público durante a validade da ata de registro de preços.**

[...]

Continua o Ministro relator:

17.2 Entretanto, apesar de o sistema de registro de preços ter aplicação destinada ao suprimento das necessidades de contratação em que não é possível a previsão exata de quantitativos pela Administração, que poderia ou não, dada a natureza do objeto, antever precisamente as quantidades que dele serão demandadas na vigência da ata, o inc. II do art. 9º do Decreto 3.931/2001, fixa que o edital de licitação para o registro de preços deve contemplar, além da especificação/descrição do objeto, a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro. **17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário.**

Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

` (...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os

preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

**Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.**

(...)'

**17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços.**

17.5 Não se vislumbra, no caso em apreço, prejuízo ao desenvolvimento do certame, dado o desconto linear obtido pela Administração e o fato de a maior parcela a ser executada, relativa

à III Conferência Nacional do Esporte, ter sido detalhadamente estimada. **Não obstante, deve-se alertar ao Ministério do Esporte que, em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata.**

Assim firmou-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como podemos visualizar através dos acórdãos infra-firmados:

**ACÓRDÃO Nº 4411/2010 – TCU – 2ª Câmara**

1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I – Classe: VI – Assunto: Representação.
3. Interessada: Gráfica e Editora Ideal Ltda.
4. Unidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto (OAB/DF 13.802); Éder Machado Leite. (OAB/DF 20.955); Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB/DF 23.067).

9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, **relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa)**, devendo, doravante,



pautar-se segundo o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto 3.931/2001, bem como segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário), de modo a evitar falhas dessa natureza." TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC-013.365/2010-0, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI. 2ª câmara.  
(grifo nosso).

**Acórdão 1107-2007. Colegiado. Relator ministro UBIRATAN AGUIAR.**

"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. **Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.**

**Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes. Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de**

**registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.** Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (...) "(pag.154) 8. **Vê-se assim que o disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001, que prevê a possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços.** Não é razoável acreditar que o Decreto, com tal dispositivo, tenha objetivado autorizar a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição dos bens e/ou serviços e a descumprir princípios constitucionais.

9. Por fim, acolho as determinações propostas pelo ACE responsável

pela análise dos autos (subitens 7.3 da instrução transcrita no relatório precedente) e a recomendação sugerida pela Diretora em Substituição da 2ª DT da 5ª Secex, por entendê-las adequadas para corrigir e evitar as ocorrências verificadas na Concorrência para

Registro de Preços nº 04/2006.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de junho de 2007.

(grifo nosso).

Portanto, a ausência de quantitativos mínimos para cada item deve ser rechaçada dos atos convocatórios de materiais gráficos, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, por ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado caso oferta lances em quantitativos imaginários e discrepantes à realidade, caracterizando ainda, afronta à competitividade do certame por restarem impedidas de apresentar preços, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de afronta à competição, conforme art. 3º da LLC, e à economicidade pelos motivos já evidenciados.

Nessa esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, ou no quantitativo mínimo estipulado que não reflete com a realidade e, seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores as máximas, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela

diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

**A falta de qualquer parâmetro ou pedido mínimo, fará da licitação muito mais uma loteria do que a oferta de proposta firme e precisa. Ademais, quantitativos reais, atrairão preços competitivos e possíveis de cumprimento pelos 12(doze) meses de validade da Ata de Registro de Preços.**

**O objeto em tela (prestação de serviços gráficos) difere e muito de registro de preços para compra de produtos prontos como: caixas de canetas comum (sem personalização), ou caixas de envelopes (sem timbre) que estão prontos na prateleira para entrega, conforme o preço registrado, independente do quantitativo a ser solicitado. As indústrias desses materiais determinam o preço estimado de cada material, considerando a sua produção em grande escala, independente do quantitativo a ser determinado pelos órgãos licitantes, o que não ocorre com as indústrias gráficas que dependem do quantitativo demandado dos clientes para aferir o menor preço.**

**É natural que as empresas de todos os segmentos possam conceder um desconto significativo, caso a solicitação seja em grande escala, todavia, como dito, especificamente no caso de confecção de material gráfico, que será produzido especialmente para atender o cliente conforme o tipo de material, a quantidade de páginas, tipo e gramatura de papel, quantidade de cores para aferir a quantidade de chapas e fotolitos que refletem diretamente no custo independente do quantitativo a ser impresso, o quantitativo a ser entregue é ferramenta imprescindível para aferição do custo.**

A utilização do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar o mercado profundamente, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, contesta-se a ausência de quantitativos mínimos por tiragem, sendo informações fundamentais para o licitante, a fim de que se conheçam as margens de razoabilidade do planejamento e possam elaborar o levantamento de custos para apresentar preços muito mais vantajosos para a Administração Pública.

**II.3 – DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO QUANTO À MEDIDA DO ADESIVO PARA PLOTAGEM – ITEM 9**

Observamos, ainda, na tabela constante no item 03 do Termo de Referência que o item 9, que se trata de ADESIVO PARA PLOTAGEM não possui medida. Desta forma, solicitamos, por gentileza, a inclusão de tal informação para que seja possível cotar o valor a ser apresentado na licitação.

**III – DO PEDIDO**

**RODA VIVA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIRELI- EPP**  
**CNPJ: 07.161.584/0001-26**

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma do artigo 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, bem como subitem 3.1. do instrumento convocatório;
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do qual deverá ser julgada procedente, com a inclusão dos quantitativos mínimos por tiragem que serão solicitados pelo órgão licitante ou, a inclusão de diversos itens com quantitativos variáveis, bem como a realização de novas cotações contemplando os quantitativos mínimos definidos, em obediência aos princípios norteadores da Administração, especialmente ao da economicidade, conforme doutrina e jurisprudência apresentada.
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2020.



**TITULAR**

**CPF: 187.180.782-49**

**RG: 70.168 SSP/RO**

**Inventário de documentos em anexo:**

- 1- Identidade da Titular;**
- 2- Contrato Social;**
- 3- Editais diversos;**